(335/2026-E)

Serviços Extrajudiciais. Provimento CNJ nº 213/2026. Implementação das etapas 1 e 2 do Anexo IV. Múltiplos requerimentos de prorrogação excepcional de prazo, individuais e de entidades de classe, com base no art. 21. Quadro fático revelador de dificuldade generalizada. Superveniência do Provimento CN-CNJ nº 243/2026 e de decisão do Corregedor Nacional de Justiça, que ampliaram, de forma uniforme e nacional, os prazos do art. 20, e afastaram expressamente a necessidade de nova prorrogação geral autônoma. Perda superveniente de objeto de todos os pedidos de prorrogação de prazo pendentes nestes autos. Parecer pela determinação de comunicado geral às serventias extrajudiciais do Estado e de resposta individualizada às entidades e serventias requerentes.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Trata-se de expediente instaurado originariamente para exame de temas correlatos à implementação das exigências tecnológicas e de segurança da informação aplicáveis às serventias extrajudiciais, em cumprimento a determinação da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, no Processo SEI nº 09274/2024, relativo à atualização do então vigente Provimento CNJ nº 74/2018 (fls. 04).

Sobreveio, então, a publicação do Provimento CNJ nº 213, de 20 de fevereiro de 2026, que revogou o Provimento CNJ nº 74/2018 e dispôs sobre padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação destinados a assegurar segurança, integridade, disponibilidade, autenticidade, rastreabilidade e continuidade das atividades notariais e registrais, fixando, em seu art. 20, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das Etapas 1 e 2 do Anexo IV pelas serventias da Classe 3, e instituindo, em seu art. 21, mecanismo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (12/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00167777 e o código 91OZQW67.

de prorrogação excepcional, mediante decisão fundamentada da Corregedoria competente.

A partir de então, os autos passaram a centralizar numerosos requerimentos e comunicações relativos à aplicação daquele Provimento.

Às fls. 106/145, foi encartado o requerimento do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tatuí, noticiando a implantação da nova sede e requerendo prorrogação do prazo para conclusão das instalações.

Já às fls. 159/180, foi juntado o expediente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jaú, informando sobre a necessidade de aquisição de novo servidor e sobre a impossibilidade de instalação em tempo útil por força do prazo de entrega do fornecedor.

Em seguida, às fls. 221/239, foi juntado o expediente do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Quatá, informando sobre o processo de migração e mudança de sua sede nos próximos 60 (sessenta) dias, postulando a prorrogação para a finalização e inserção dos relatórios das Etapas 1 e 2 no Sistema Justiça Aberta do CNJ.

No mesmo sentido, foi apresentado o pedido de prorrogação elaborado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba (fls. 245/248), informando a substituição da infraestrutura de servidores.

Também requereu a prorrogação o 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 259/264), informando sobre a necessidade de migração para o *Windows 11 Pro* em 53 estações.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (12/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00167777 e o código 91OZQW67.

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP postulou a expedição de ato normativo desta Corregedoria-Geral da Justiça que permita a prorrogação geral do prazo na forma preconizada pela norma nacional, a fim de evitar colapsos econômicos em serventias já combalidas pela defasagem dos emolumentos (fls. 268/271).

O MM. Juiz Corregedor Permanente do 6º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas oficiou esta Corregedoria da decisão por ele proferida em 20/05/2026 (fls. 276/278), deferindo o pedido excepcional de prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, contados a partir do termo final originário (25/05/2026), para que o 6º Tabelião de Notas de Campinas conclua o seu plano de adequação às Etapas 1 e 2 do referido Provimento.

Foi juntado o ofício do Oficial de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista (fls. 283), informando que a empresa especializada contratada para o gerenciamento e implementação das adequações técnicas enfrenta, atualmente, elevada demanda por parte das serventias extrajudiciais em âmbito nacional, circunstância que vem impactando diretamente os cronogramas de atendimento, desenvolvimento e implantação das medidas necessárias ao integral cumprimento do referido Provimento. Diante disso, postulou também a prorrogação do prazo fixado.

No mesmo sentido, o requerimento do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu (fls. 288/296).

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – Anoreg/SP e Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – Arisp informaram que as serventias extrajudiciais estão enfrentando obstáculos relevantes para o fiel cumprimento do prazo fixado no art. 20 do aludido Provimento e requereram a dilação do prazo por 90 (noventa) dias (fls. 301/303).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (12/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00167777 e o código 91OZQW67.

O Registro de Imóveis e Anexos de Jaú noticiou a entrega do servidor que havia motivado o pedido de dilação de prazo, de modo a possibilitar o cumprimento integral das exigências do Provimento CNJ nº 213/2026 (fls. 306/307).

A Serventia dos Registros Públicos e Anexos de Cachoeira Paulista (fls. 312/317) também postulou a prorrogação.

Nova manifestação da ARPEN/SP às fls. 320/322, trazendo cópia de decisão da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina e do Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro, ambas concedendo a prorrogação de 90 (noventa) dias para implementação das medidas (fls. 323/332).

Posteriormente, colacionou a decisão da Corregedora de Justiça do Paraná, no mesmo sentido (fls. 338/341).

Ademais, houve o requerimento de prorrogação do prazo pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Diadema (fls. 347/348).

Às fls. 374/379, foi juntada a decisão proferida pelo MM. Juízo Corregedor Permanente de Catanduva, que indeferiu o requerimento de prorrogação de prazo formulado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Catanduva/SP, por não estarem preenchidos os requisitos do sobredito art. 21.

Já às fls. 385/386 houve o requerimento de prorrogação do prazo pela Oficial Interina do Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Botafogo, Comarca de Bebedouro, informando que o interino anterior não deu início às adequações necessárias e que assumiu a unidade em 18/05/2026, apresentado ao MM. Juiz Corregedor

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (12/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00167777 e o código 91OZQW67.

Permanente, que determinou o encaminhamento do pedido a esta Corregedoria-Geral de Justiça (fls. 389/390).

Foram juntados aos autos a decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da 1ª Vara de Registros Públicos, noticiando o atendimento das regras do aludido Provimento do CNJ pelo 15º Registro de Imóveis da Capital (fls. 400); pedido de prorrogação pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté (fls. 405/406); decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da 7ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto, noticiando a concessão de prorrogação de prazo ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito da Sede da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 412/413); pedido de prorrogação de prazo pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairiporã (fls. 417/419); decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da 2ª Vara do Foro de Mairinque, noticiando o deferimento da dilação de prazo ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mairinque (fls. 444/447); decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Vara Única do Foro de Auriflama, noticiando a autorização para a contratação de serviços pelo Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Auriflama, com a finalidade de dar cumprimento ao mencionado Provimento CNJ (fls. 451/453); decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da 1º Vara Cível da Comarca de Catanduva, noticiando a solicitação de esclarecimentos ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Catanduva (fls. 457/463 e 501/503); e pedido de prorrogação apresentado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra Bonita (fls. 467/496).

Por fim, sobreveio, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Provimento CN-CNJ nº 243, de 21 de julho de 2026 (fls. 509/515), que alterou o Provimento CNJ nº 213/2026, e a decisão proferida pelo Ministro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (12/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00167777 e o código 91OZQW67.

Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Processo SEI nº 09274/2024 (fls. 516/521). Nesses atos, o Corregedor Nacional: (i) acolheu parcialmente as sugestões apresentadas por entidades de âmbito nacional (ANOREG/BR, CNB/CF, IEPTB, IRIB, IRTDPJ Brasil, ARPEN/Brasil e RIB) quanto aos critérios de enquadramento das serventias em classes e subclasses, aperfeiçoando o conceito de receita bruta semestral (art. 2º, XXIV, na nova redação); (ii) determinou ao Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP) a adoção de providências técnicas e operacionais correlatas; e (iii), quanto ao requerimento do próprio ONSERP de prorrogação geral dos prazos do Provimento nº 213/2026, deferiu-o parcialmente, mediante "acréscimo uniforme de 90 (noventa) dias aos prazos de implementação inicial das Etapas 1 e 2 para todas as classes de serventias", solução incorporada à nova redação do art. 20, que passou a fixar os prazos de 180 (cento e oitenta), 240 (duzentos e quarenta) e 300 (trezentos) dias, respectivamente para as serventias das Classes 3, 2 e 1, contados da entrada em vigor do Provimento nº 243/2026 (que ocorre 30 (trinta) dias após sua publicação, conforme seu art. 2º). A propósito, consignou expressamente o Corregedor Nacional que essa ampliação geral, já incorporada ao texto normativo, torna desnecessária "a concessão de nova prorrogação geral, autônoma e adicional", ficando ressalvado, no mais, o mecanismo de prorrogação excepcional individual do art. 21, cujos requisitos e limites também foram atualizados (art. 21, §3º, limitando a soma das prorrogações a 180 (cento e oitenta) dias).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Opina-se.

De proêmio, para a adequada compreensão da controvérsia, impõe-se relembrar o disposto no art. 21 do Provimento CNJ nº 213/2026, que autoriza as Corregedorias dos Tribunais de Justiça a prorrogar,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (12/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00167777 e o código 91OZQW67.

de forma excepcional e mediante decisão fundamentada, os prazos do art. 20, quando demonstrada inviabilidade temporária de adequação de natureza técnica ou financeira, desde que a serventia apresente plano formal de adequação com cronograma definido e implemente imediatamente medidas compensatórias mínimas de redução de risco.

O exame do conjunto dos autos, tal como relatado, revelou, já antes da recente alteração normativa, situação administrativa que transcendia hipóteses episódicas ou isoladas: os expedientes das serventias extrajudiciais demonstraram, cada qual a seu modo, que a implementação das Etapas 1 e 2 do Anexo IV do Provimento CNJ nº 213/2026 vinha exigindo substituição de servidores e estações de trabalho, migração de sistemas, reestruturação física de unidades, contratação de suporte técnico especializado e treinamento de equipes, providências cuja ultimação nem sempre se mostrava compatível com o prazo originário, sem que se pudesse identificar, na generalidade dos casos, notícia de inércia administrativa.

As manifestações da ARPEN/SP, da ANOREG/SP e da ARISP, por sua vez, evidenciaram que o problema não se restringia à dimensão técnica, projetando-se também sobre a capacidade econômico-financeira das serventias. Esse panorama, à época, justificava plenamente a cogitação de solução uniforme, tal como já haviam adotado, por vias distintas, as Corregedorias-Gerais do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e do Paraná.

Sucede que, no curso da instrução, sobreveio a publicação do Provimento CN-CNJ nº 243/2026 que promoveu, no plano nacional, ampliação uniforme dos prazos do art. 20 em medida que supera a extensão de 90 (noventa) dias cogitada pelos requerentes, fixando novos prazos de 180 (cento e oitenta), 240 (duzentos e quarenta) e 300 (trezentos) dias (Classes 3, 2 e 1), contados da entrada em vigor do Provimento nº 243/2026.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (12/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00167777 e o código 91OZQW67.

Mais do que isso, a própria Corregedoria Nacional de Justiça examinou expressamente a possibilidade de conceder nova prorrogação geral e concluiu, de forma fundamentada, que a ampliação já promovida atende, em caráter geral, às dificuldades objetivamente demonstradas na instrução daquele procedimento nacional, não se mostrando necessária a concessão de prorrogação geral, autônoma e adicional àquela já incorporada ao texto normativo (fls. 516/521).

Diante desse quadro, os requerimentos de prorrogação formulados nos autos até então perderam superveniente e integralmente o seu objeto, uma vez que a ampliação geral do prazo do art. 20 já foi concedida, em medida ainda mais ampla, diretamente pela norma nacional, prescindindo de qualquer ato equivalente desta Corregedoria-Geral da Justiça, reconhecendo que a superveniência normativa esvaziou o interesse de agir das entidades requerentes quanto à providência especificamente postulada, cabendo a este órgão censório apenas dar-lhes ciência do novo marco normativo.

De toda sorte, não há nada que impeça que a serventia, caso repute insuficiente o novo prazo legal, formule requerimento próprio e atualizado, nos termos do art. 21 do Provimento CNJ nº 213/2026, na redação vigente, a ser processado em expediente específico, sem prejuízo do reconhecimento, desde logo, da perda de objeto dos pedidos tal como formulados nestes autos.

Portanto, o parecer que respeitosamente se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de reconhecer a **PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO** de todos os pedidos de prorrogação de prazo pendentes nestes autos, tendo em vista que o Provimento CN-CNJ nº 243/2026 já ampliou, de forma uniforme e de âmbito nacional, os prazos do art. 20 do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (12/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00167777 e o código 91OZQW67.

Provimento CNJ nº 213/2026, e que a Corregedoria Nacional de Justiça expressamente afastou, em decisão fundamentada, a necessidade de nova prorrogação geral, autônoma e adicional, ressalvada a possibilidade de formulação de novo requerimento individual, nos termos do art. 21 do Provimento CNJ nº 213/2026, na redação vigente.

No mais, sugere-se a expedição de comunicado geral às serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo, no Diário Oficial e no Portal do Extrajudicial, e resposta individualizada à ARPEN/SP, à ANOREG/SP, à ARISP e às demais serventias com requerimento pendente nestes autos, dando-lhes ciência do disposto no Provimento CN-CNJ nº 243/2026, da decisão proferida em 22/07/2026 pelo Corregedor Nacional de Justiça (fls. 516/521), deste parecer e da r. decisão que porventura o aprovar.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

JOSUÉ MODESTO PASSOS

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (12/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00167777 e o código 91OZQW67.

Processo nº 2024/00167777

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, ora adotados, e **reconheço** a perda superveniente de objeto de todos os pedidos de prorrogação de prazo pendentes nestes autos, ressalvada a possibilidade de formulação de novo requerimento individual, nos termos do art. 21 do Provimento CNJ nº 213/2026, na redação vigente.

Determino, ainda, a expedição de comunicado geral às serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo, no Diário Oficial e no Portal do Extrajudicial, e resposta individualizada à ARPEN/SP, à ANOREG/SP, à ARISP e às demais serventias com requerimento pendente nestes autos, dando-lhes ciência do disposto no Provimento CN-CNJ nº 243/2026, da decisão proferida em 22/07/2026 pelo Corregedor Nacional de Justiça (fls. 516/521), do parecer aprovado e desta decisão.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (12/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00167777 e o código PP8X811M.